DECRETO Nº 2.078, DE 25 DE ABRIL DE 1.984.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 1.340, DE 02 DE MARÇO DE 1.984 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUI LOBO, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, de São Paulo, usando de suas atribuições legais,.....

D E C R E T A,

ARTIGO 1º - Todas as obras, compras, serviços e alienações da administração municipal serão realizadas segundo as normas da Lei Municipal nº 1.340, de 02 de março de 1.984, e nos termos deste Decreto.

ARTIGO 2º - Para os fins deste Decreto considera-se:

I - OBRA - Todo trabalho de engenharia realizado direta mente ou indiretamente, de que resulte criação, modificação ou reparação de bem, mediante construção ou que tenha como resultado qualquer transformação/ do meio-ambiente natural;

II - SERVIÇO - Toda atividade realizada direta ou indiretamente, tal como fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, restauração, manutenção, comunicação, transporte, demolição ou trabalho técnico-profissional;

III - COMPRA - Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - ALIENAÇÃO - Toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - EXECUÇÃO DIRETA - A que é realizada pelos próprios órgãos da administração municipal;

VI - Execução Indireta - A que a administração contrata com terceiros, sob qualquer uma das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou serviço por unidades determinadas e preço certo;

continua.

c) administração contratada - quando se contrata a / execução da obra ou do serviço, mediante o reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos da administração;

d) regime misto - a combinação de modalidades referidas nas alíneas anteriores;

e) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, e sem vínculo empregatício, retribuidammediante recibo não empenhado em dotações destinadas a "pessoal civil";

f) prestação de serviços técnico-profissional especializado - quando se contrata com profissional ou firma de notória especialização;

VII - PROJETO BÁSICO - O conjunto de elementos definidores da obra ou do serviço e que contenha as especificações e referências necessárias ao atendimento/ do objeto licitável e a possibilidade de estimativa de seu custo e prazo de execução.

SEÇÃO II - DAS OBRAS E SERVIÇOS

ARTIGO 3º - Nenhúma obra ou serviço será licitado ou contratado / sem previsão de recursos financeiros e projeto básico aprovado pela autoridade competente.

ARTIGO 4º - A execução da obra ou serviço será sempre programada/ em sua totalidade, permitindo-se, porém, a execução / parcial por etapas, de acordo com os recursos disponiveis e as conveniências da administração.

§ 1º A programação da obra ou serviço deverá prever o seu custo atual e final, levando-se em consideração os p/ prazos de execução.

§ 2º A autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

§ 3º Quando os recursos só permitirem a execução parcial,/ cada etapa ou conjunto de etapas será objeto de licitação distinta.

ARTIGO 5º - É vedada a participação do autor do projeto ou de fir-

continua.

ma a qual pertença, na licitação para execução da obra ou do serviço projetado.

Parágrafo Único - É permitida a participação do autor do projeto ou da firma a que pertença, na licitação da obra ou / serviço, ou durante sua execução, como consultor ou / técnico exclusivamente a serviço da administração.

ARTIGO 6º As obras e serviços destinados ao mesmo fim terão projetos padronizados por categorias, classes ou tipos, / exceto quando o projeto padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

ARTIGO 7º Nos projetos de obras e serviços serão considerados / principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais e matérias primas existentes no local da execução, conservação ou operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, / sem prejuizo da durabilidade da obra ou do serviço

VI - adoção de normas técnicas adequadas.

ARTIGO 8º - A fiscalização, ao considerar concluida a obra, comunicará o fato à autoridade superior, que providenciará, a seguir, o Termo de Recebimento Provisório ou / Definitivo, conforme o caso.

SEÇÃO III - DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

ARTIGO 9º - Para os fins deste Decreto, consideram-se serviços / técnicos-profissionais especializados os trabalhos / relativos a:

I - estudos, projetos e planejamentos em geral;

II - perícias, pareceres e avaliações em geral;

III - assessorias, consultorias e auditorias;

IV - fiscalização e supervisão de obras e serviços;

continua.

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - trainamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§ 1º - A contratação dos serviços previstos neste artigo, com profissionais ou firmas de notória especialização, independerão de licitação.

§ 2º - Os projetos poderão ser objeto de concurso com instituição de prêmios.

SEÇÃO IV - DAS COMPRAS

ARTIGO 10 - Nenhuma compra será efetuada sem a adequada especificação de seu objeto e sem o prévio empenho da / despesa.

ARTIGO 11 - As compras deverão atender, sempre que possível o princípio da padrônização.

SEÇÃO V - DAS ALIENAÇÕES

ARTIGO 12 - A alienação de bens da administração, subordinada/ à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre procedida de avalização e obedecerá às seguinted normas:

I - Quando o imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatóriamente da escritura os encargos do donatário, quando houver o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada / esta nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, a serem negociadas sempre através da Bolsa de Valores, e

d) títulos, na forma da legislação própria.

continua.

§ 1º - Administração, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando/ o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais ou quando se verificar relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de / áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para / edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento / serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 13 Para a habilitação dos interessados em alienações previstas nesta seção, será exigida a identificação e / qualificação dos mesmos, com a dispensa de outros documentos.

Parágrafo Único - A critério da administração poderá ser exigida a prestação de garantia, ou caução, limitadas a 20% / (vinte por cento) do valor da avaliação.

SEÇÃO VI - DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

ARTIGO 14 São modalidades de licitação:

I - Convite - dirigido a, pelo menos, três interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, registrados ou não, convocados por escrito pela administração, com antecedência mínima de três dias / úteis;

II - Tomada de preços - entre interessados registrados ou não, observada a necessária qualificação e convocados com antecedencia mínima de oito dias corridos;

III - Concorrência - destinada a contratação de vulto,

continua

Decreto nº 2.078/84 Folha nº 06.

em que se admite a participação de quaisquer licitantes que satisfaçam a condição do edital, / convocados com antecedência mínima de quinze / dias corridos e com ampla divulgação.

§ 1º - A convocação para a tomada de preços far-se-á por edital, resumido, que será publicado:

I - por um dos orgãos a seguir relacionados e na seguinte ordem de preferência:

a)- órgão oficial do município;

b)- jornal editado na cidade;

c)- jornal de comprovada circulação no município;

d)- imprensa oficial do estado

II - e, ainda, por afixação nos locais de costume da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º - Far-se-á, também, comunicação da tomada de preços às entidades de classe localizadas no município e representativas de fornecedores que possam atender à convocação do edital.

§ 3º - A convocação para a concorrência far-se-á por edital, com ampla divulgação de seu resumo, o qual será publicado:

I - por três vezes consecutivas pelo órgão oficial / do município ou, inexistindo este, pelo Diário Oficial do Estado;

II - por duas vezes consecutivas por um jornal da cidade ou, inexistindo este, por outro jornal de comprovada circulação do município;

III - e, ainda, por fixação no local de costume da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 4º - Os prazos previstos contar-se-ão da primeira publicação do edital a que se referem o inciso I do § 1º e o inciso I do § 3º, excluindo-se o dia do começo e / incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

ARTIGO 15 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na/

continua.

forma estabelecida por edital, cujo resumo deverá / ser publicado com quinze dias de antecedência.

ARTIGO 16 - Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos neste Decreto para aquisições de materiais e contratação de serviços.

Parágrafo Único - Entre as modalidades de licitação para alienações inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado / independentemente do valor, observando-se o prazo / mínimo de publicidade de quinze dias.

ARTIGO 17 - Nas licitações serão observados os seguintes limites de valores:

I - para serviços e compras:

a) convite: até 250 (duzentos e cinquenta) valores de referência;

b) tomada de preços: até 25.000 (vinte e cinco/ mil) valores de referência;

c) concorrência: acima de 25.000 (vinte e cinco mil) valores de referência.

II - para obras:

a) convites até 1.250 (Hum mil, duzentos e cinquenta) valores de referência;

b) tomada de preços: até 35.000 (trinta e cinco mil) valores de referência;

c) concorrência: acima de 35.000 (trinta e cinco mil) valores de referência.

Parágrafo Único - O valor de referência é a expressão financeira vigente para a região e estabelecida pelo governo federal na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1.975.

ARTIGO 18 - É dispensável a licitação:

I - para serviços e compras até 15 (quinze) valores de referência;

II - para obras até 125 (cento e vinte e cinco) valores de refrência;

III - para alienações, nos casos previstos pela Lei / Orgânica dos Municípios;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a

continua.

urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos:

V - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

VI - para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

VII - quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

VIII - quando a operação envolver concessionário de serviço público, ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

IX - para aquisição de imóveis destinados ao serviço público;

X - para aquisição de obras de arte e objetos históricos

XI - nos casos de calamidade pública, grave pertubação da ordem interna ou guerra.

Parágrafo Único - As dispensas previstas nos incisos IV, V, VI, / IX e X deverão ser justificadas, dentro de 10 (dez) dias, sempre perante a autoridade superior que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem / as ordenou.

SEÇÃO VII - HABILITAÇÃO

ARTIGO 19 - Para a habilitação dos interessados exigir-se-á exclusivamente, documentação relativa a:

I - personalidade jurídica;

II - capacidade técnica;

III - idoneidade financeira.

§ 1º - A documentação relativa à personalidade jurídica consiste em:

a) cédula de identidade, no caso de pessoa física;

b) prova de registro na junta comercial ou repartição /

continua.

correspondente, da firma individual;

c) prova do registro, arquivamento ou inscrição na junta comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto/ ou contrato social em vigor, bem como da investidura/ dos representantes legais da pessoa jurídica;

d) prova de autorização para funcionar no país, da filial de empresa com sede no exterior;

e) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes, conforme o caso.

§ 2º - A documentação relativa à capacidade técnica consiste / em:

a) atestado de desempenho anterior de atividade pertinente e compatíveis em quantidade e prazos com o objeto da licitação, fornecido por pessoas de direito público ou privado, indicando local,natureza, volume quantidade ou outra forma de mensuração e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento

b) indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado, que deverão ser de propriedade do interessado ou conforme o caso vinculado ao mesmo para determinada contratação através de cessão ou locação / legal e que deverão ficar vinculados ao contrato;

c) relação da equipe técnica e administrativa da empresa, acompanhada do respectivo currículo, com indicação do responsavel técnico;

d) prova de registro, quando solicitado, na entidade incumbida da fiscalização do exercício profissional e do pagamento da respectiva anuidade.

§ 3º - A documentação relativa à idoneidade financeira consiste em:

a) atestados de dois estabelecimentos bancários, com, / no máximo, sessetnta dias de expedição;

b) último balanço e demonstração da conta de lucros e perdas;

c) faturamento do último exercício;

d) prova de quitação com a fazenda federal, estadual e

continua.

municipal.

§ 4º - A prova de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de quitação da respectiva anuidade, poderá ser feita por meio de exibição do comprovante de pagamento da última anuidade devida.

§ 5º - A cópia de certidão, a publicação ou documento autenticado dispensa a apresentação do documento original.

§ 6º - Todos os documentos de que trata este artigo se referem à jurisdição do local do domicílio ou da sede do interessado.

§ 7º - A administração local, sempre que solicitada, deverá fornecer os atestados previstos na alínea "a" do § 2º deste artigo, com todos os dados exigidos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 8º - A apresentação do Certificado de Situação Jurídico Fiscal (CRJF), ou documentos assemelhado, emitido pela administração federal ou estadual, poderá substituir a apresentação dos documentos enumerados neste artigo, ressalvando-se as alíneas "a", "b", "c" do parágrafo 2º e alíneas "a", "b", "c" do parágrafo 3º deste artigo.

ARTIGO 20-Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcios, serão observadas as seguintes normas:

I - comprovação dos termos do consórcio, por instrumento público devidamente registrado;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior por parte da cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá obrigatoriamente à empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - Os atestados de desempenho, as certidões e outros documentos relativos ao consórcio e ao empreendimento executado, expedir-se-ão somente no nome das firmas ou

continua.

pessoas integrantes do consórcio e não individualmente em nome de cada uma destas.

ARTIGO 21 - O documento comprobatório da habilitação certifica que o interessado obteve a habilitação necessária através / de licitação em que tenham sidos exigidos os documentos previstos no artigo 19, assegurando ao licitante, pelo/ prazo de 12 (doze) meses, a dispensa de novos documentos de habilitação em certames posteriores.

Parágrafo Único - Constatada a falsidade por parte do interessado / ou qualquer outro tipo de fraude, a sua habilitação ficará anulada.

SEÇÃO VIII - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ARTIGO 22 - Os trabalhos de organização e realização das licitações serão atribuidos a uma Comissão Permanente de Licitação nomeada pelo Prefeito mediante Portaria.

Parágrafo Único - A comissão será integrada por cinco pessoas, sob/ a presidência daquele que, a cada licitação, for designado pelos seus membros.

ARTIGO 23 - São atribuições da Comissão Permanente de Licitação, além de outros atos previstos neste regulamento ou determinados pelo Prefeito:

a) propor ao Prefeito as providências que se fizerem necessária aos trabalhos de organização e execução dos / procedimentos licitatórios, de forma a obter o melhor rendimento e observadas, sempre, as prescrições legais;

b) opinar nos assuntos e nos processos relacionados com a realização das licitações;

c) julgar as licitações, submetendo o resultado final / ao Prefeito, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;

d) justificar a preferência pela proposta mais vantajosa, sempre que não for vencedora a de menor preço, de modo a evidenciar os motivos da escolha e permitir o confronto com as cláusulas do edital ou do ato

continua.

convocatório e, ainda, com as normas legais disciplinados da respectiva modalidade de licitação;

e) apontar os fundamentos das desclassificações, quando estas ocorrerem;

f) agir com a discrição que o objetivo geral das licitações impõe.

SEÇÃO IX - PROCESSAMENTO

ARTIGO 24 - Compete ao Prefeito:

a) autorizar a abertura de licitações;

b) a aprovação da [illegible]classificação;

c) a homologação de convite, tomadas de preços e concorrências.

d) a decisão sobre os recursos relativos à licitação;

e) a anulação ou a revogação da licitação.

ARTIGO 25 - Cada licitação será formalizada mediante processo, onde serão juntados, pela ordem, os seguintes documentos:

a) edital ou carta convite e respectivos anexos, quando existirem;

b) comprovante das publicações do aviso do edital, bem como de seu envio às entidades de classe, quando for o caso;

c) comprovante de entrega de convite;

d) original das propostas e dos documentos que as instruirem, quanto aos licitantes habilitados;

e) ata da abertura dos envelopes, nos casos de tomadas de preços e concorrência;

f) pela ordem cronológica, relatórios, deliberações e pareceres técnicos ou jurídicos, quando existirem;

g) ata de julgamento da licitação;

h) aprovação do julgamento pelo Prefeito;

i) recursos eventualmente apresentados;

l) parecer da comissão sobre o recurso e pela ordem cronológica, outrós documentos e pareceres pertinentes a esta fase;

m) decisão final do Prefeito;

continua.

n) ato de anulação ou revogação da licitação, quamdo / for o caso;

o) comprovante da notificação dos interessados, sempre qué ocorrer a anulação ou revogação;

p) termo de contrato, ordem de execução de serviço ou pedido de fornecimento.

ARTIGO 26 - O processo da licitação será devidamente autuado, protocolado e numerado, com a indicação de seu objeto.

ARTIGO 27 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o objeto da licitação, o local, dia e horáriopara recebimento da documentação e propostas, / bem como para abertura dos envelopes e indicará, ainda, o seguinte:

a) a descrição sucinta e clara do objeto da licitação;

b) prazos e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;

c) local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

d) garantias exigidas, quando necessárias;

e) condições de pagamento e, quando for o caso, de / reajustamento dos preços;

f) condições e requisitos para a habilitação, quando for o caso;

g) forma de apresentação das propostas.

Parágrafo único - A carta convite deverá atender no que couber e conforme o necessário, o disposto neste artigo.

ARTGO 28 - Quando não se apresentarem interessados à licitação,/ a ocorrência será registrada em ata e imediatamente / comunicada ao Prefeito.

SEÇÃO X - ABERTURA E JULGAMENTO

ARTIGO 29 - A tomada de preços e a concorrência serão processadas e julgadascom observância do seguinte procedimento:

a) abertura dos envelopes de documentação, quando exigido, e sua apreciação;

continua.

b) devolução dos envolopes de propostas, fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação ou desistência expressa;

c) abertura dos envelopes de proposta dos licitantes habilitados;

d) classificação das propostas;

e) adjudicação do objeto da licitação ao vencedor;

f) restituição da garantia aos licitantes perdedores, após a assinatura do contrato com o vencedor ou, pela ordem os demais classificados, desde que chamados para esse fim.

§ 1º - A abertura dos envelopes de documento e da proposta será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata assinada pelos membros da comissão e pelos presentes que o desejarem.

§ 2º - Todos os documentos e envelopes de propostas serão rubricadas pelos licitantes presentes e por quem presidir os trabalhos.

§ 3º - É facultada à Comissão ou ao Prefeito a promoção de deligência destinada a esclarecer a instrução do processo.

ARTIGO 30 - No julgamento das propostas levar-se-ão em conta, no interesse público e desde que aplicavel ao caso:

a) qualidade;

b) rendimento;

c) preço;

d) condições de pagamento;

e) prazos;

f) outras condições, desde que previstas no edital ou na carta convite.

§ 1º - No exame das propostas serão consideradas todas as circunstâncias de que resultar vantagens para a administração.

§ 2º - Será obrigatória a justificação escrita da Comissãp ou do responsável pelo convite, sempre que não for.....

continua.

escolhida a proposta de menor preço.

§ 3º Não poderá ser levada em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 4º Verificada absoluta igualdade de condições em duas ou mais propostas, o Prefeito poderá decidir por uma das seguintes alternativas:

a) adjudicar ao licitante que anteriormente e de forma satisfatória já tenha servido à administração;

b) adjudicar equetivamente o objeto da licitação;

c) solicitar que os autores das propostas empatadas / formulem nova proposta no prazo de três dias, para uma possível melhoria das condições e redução de / preços; ou

d) determinar que a licitação seja resolvida através / de sorteio entre as propostas empatadas.

§ 5º Na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, o sorteio deverá ser realizado em ato público.

§ 6º Em igualdade de condições, os licitantes nacionais terão prefenrência sobre os estrangeiros, desde que se / trate de pessoas jurídicas.

ARTIGO 31 Serão desclassificadas:

a) as propostas que não atenderem às exigências do edital ou do convite;

b) as propostas manifestamente inexequíveis.

ARTIGO 32 Os atos viciados de ilegalidade serão anulados desde que não sejam passíveis de manutenção ou sanatória.

ARTIGO 33 A licitação poderá ser revogada pelo Prefeito, quando for considerada inoportuna ou inconviniente para o serviço público.

ARTIGO 34 Tanto no caso de anulação como de revogação, é necessária a fundamentação do ato.

ARTIGO 35 O não comparecimento do licitante ou seu representante no ato de abertura dos envelopes a que se refere o artigo 29, ou a falta de sua assinatura na respectiva ata sem apresentação de recurso, importa na aceitação das

continua.

decisões da Comissão.

ARTIGO 36 - As propostas, quanto aos preços unitários e global, poderão ser canceladas, desde que assim venha a ser requerido no prazo de quarenta e oito horas, após a abertura do respectivo envelope, nos seguintes casos

a) erro de cáculo, evidenciado pelos próprios elementos do valor impugnado;

b) cotação com diferença para mais ou para menos, / tão distanciada da média dos preços apresentados na licitação, que pela manifesta evidência dessa discrepância fique demonstrado o equívoco.

Parágrafo Único - É de competência da Comissão Permanente de Licitação a decisão sobre os casos de que trata este artigo.

ARTIGO 37 - No caso de discordância entre os preços unitários e os totais resultantes de cada ítem, prevalecerão os primeiros. Ocorrendo discordância entre os valores/ numéricos e os valores por extenso, prevalecerão estes últimos.

SEÇÃO XI - GARANTIA

ARTIGO 38 - A critério do Prefeito poderá ser exigida prestação / de garantia nas licitações e respectivas contratações de obras, serviços e compras, devendo estas condições constar do respectivo edital.

§ 1º -, A garantia a que se refere este artigo será prestada mediante:

a) caução em dinheiro, em título da dívida pública do Estado ou da União ou fidejussória;

b) fiança bancária;

c) seguro garantia.

§ 2º - Quando exigida, a garantia para contratar não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor contratual.

§ 3º - Na caução fidejussória o valor do imobilizado vinculado à garantia poderá ser estimado pelo valor do inventário do último balanço, como ainda, em se tratando /

continua.

de bem imóvel, corresponder ao preço do valor de aquisição ou ao valor venal atualizado.

§ 4º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituida após a execução do contrato ou, facultativamente, na proporção de seu cumprimento.

SEÇÃO XII - RECURSOS

ARTIGO 39 - Dos atos decorrentes da aplicação das normas de licitação caberá:

a) recurso:

1) da habilitação ou inabilitação de licitante, no prazo de três dias a contar da lavratura da ata;

2) contra cláusula e condições do edital, no prazo de cinco dias a contar da divulgação do mesmo;

3) contra a adjudicação, no prazo de quarenta e oito / horas a contar da afixação, no local de costume da Prefeitura, do respectivo ato;

4) da anulação ou revogação da licitação, no prazo de cinco dias a contar da afixação, no local de costume da Prefeitura, do respectivo ato;

b) representação, contra decisão relacionada com o objeto da licitação e da qual não caiba recurso, no prazo de três dias a contar do respectivo ato ou / despacho;

c) pedido de reconsideração, de decisão do Prefeito, / no prazo de dez dias da intimação do ato.

§ 1º - Os recursos previstos nos incisos "1" e "2" da alínea "a" deste artigo terão efeito suspensivo.

§ 2º - Os atos a que se referem os incisos "3" e "4" deverão ser plublicados por afixação no lugar de costume da Prefeitura.

§ 3º - Aos interessados, desde que solicitado no prazo de recurso, de representação ou de reconsideração, será / permitida vista dos autos para o exame dos elememtos/n necessários às suas razões, não sendo permitida, porem em nenhuma hipótese, a retirada do processo da reparti

continua

ção onde o mesmo se encontre.

§ 4º -A vista dos autos também será permitida sempre a pedido por escrito, para os casos de impugnação.

ARTIGO 40 - Os recursos e as representações serão dirigidas à Comissão, a qual poderá reconsiderar o seu ato dentro do prazo de três dias a contar do pedido, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir para a decisão do Prefeito, devidamente instruido.

§ 1º - A decisão do Prefeito deverá ser proferida no prazo máximo de oito dias.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração serão dirigidos diretamente ao Prefeito.

SEÇÃO XIII - DO CADASTRO

ARTIGO 41 - O pedido de inscrição do Registro Cadastral de licitantes far-se-á diretamente ao setor competente, acompanhado dos documentos relativos à personalidade jurídica capacidade técnica e idoneidade financeira.

Parágrafo Único - Os documentos e suas formas de apresentação são aqueles previstos no artigo 1º deste Decreto.

ARTIGO 42 - Julgados satisfatórios os documentos, serão formalizados a classificação do licitante e o respectivo registro, expedindo-se o certificado correspondente.

Parágrafo Único,- Não estando satisfatórios os documentos os mesmos poderão ser completados ou editados por iniciativa própria do interessado ou a pedido do setor competente.

ARTIGO 43 - O pedido de inscrição no Registro Cadastral de licitantes deverá ser atualizado pelo menos uma vez por ano.

ARTIGO 44 - Os certificados de registro deverão ser renovados a cada doze meses.

ARTIGO 45 - Toda alteração dos elementos informados anteriormente ao cadastro deverá ser comunicada ao setor competente para as atualizações de praxe.

ARTIGO 46 - O certificado de registro constituirá prova das condições gerais de capacidade para habilitação, mas não / exime o licitante da comprovação de outras condições

continua.

que, a juizo da Comissão, se fizerem necessários.

ARTIGO 47 - A falência, a declaração de inidoneidade e a comprovação de qualquer ato ilícito darão motivo ao cacelamento do registro cadastral.

ARTIGO 48 - O setor competente poderá, ainda, determinar a suspensão ou cancelamento da inscrição sempre que ocorrer, por parte do cadastrado ou licitante, desatinamento / das exigências da legislação local.

Parágrafo Único - Contra a suspensão e o cancelamento previstos / neste artigo, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de cinco dias a contar do ato, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 40.

ARTIGO 49 - Os inscritos serão classificados por categorias conso ante sua especialização.

ARTIGO 50 - Entregue a documentação e estando a mesma em ordem, o registro deverá ser efetuado no prazo máximo de cinco dias.

Parágrafo Único - Contra o deferimento do pedido ou alteração, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de cinco dias a / contar da intimação do ato, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 40.

SEÇÃO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 51 - O sistema instituido neste regulamento não impede a pré-qualificação nas licitações de grande vulto e alta complexidade técnica.

ARTIGO 52 - Os impressos pertinentes à licitação, tais como formulários, cadastros, certificados de registro, editais/ e respostas, serão padronizados, sempre que possível.

ARTIGO 53 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 25 de Abril de 1.984

a) RUI LOBO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Parapuã

Estado de São Paulo

Decreto nº 2.078/84 Folha nº 20.

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra e afixado em local de costume.

a) EDGARD MAZUCATO
Secretário